



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM -
www.mpam.mp.br

RELATÓRIO Nº 4.2026.ARPC.2097471.2025.014487

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PROPOSTA

Empresa: Renovo Consultoria e Eventos Ltda.

1. DO RECEBIMENTO DA PROPOSTA

Trata-se de análise da proposta apresentada pela empresa Renovo Consultoria e Eventos Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 94.003/2026-CPL/MP/PGJ-SRP, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de buffet.

A proposta foi encaminhada a este setor para verificação de conformidade com o edital e com o Termo de Referência, parte integrante do instrumento convocatório.

2. DA DESCRIÇÃO DO CARDÁPIO - NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO OBJETIVA

O Termo de Referência estabelece que:

“1.6. O cardápio a ser oferecido pela contratada na execução do objeto deste Termo deverá seguir as opções apresentadas no Anexo I – Opções de Cardápio.”

O referido anexo contém descrição detalhada dos itens que devem compor cada tipo de serviço, estabelecendo padrão objetivo a ser seguido pela contratada.

Na proposta apresentada, a licitante menciona a oferta de itens alimentícios, tais como pães, salgados, bebidas e similares. Contudo, tais itens são descritos de forma genérica, sem especificação clara dos produtos que serão efetivamente fornecidos.

Exemplificativamente:

- menciona-se “pães”, sem indicação dos tipos exigidos;
- indicam-se “salgados” de forma ampla, sem correspondência direta com o cardápio padrão;
- não há vinculação expressa aos itens previstos no Anexo de Cardápio.

Dessa forma, não é possível aferir se os itens ofertados correspondem exatamente ao padrão exigido pela Administração.

Ressalta-se que, embora seja possível, em tese, solicitar esclarecimentos quanto ao detalhamento do cardápio, tal medida deve ter como finalidade confirmar o conteúdo da proposta, e não permitir sua reconstrução.

No presente caso, a ausência de especificação permite que a licitante, em eventual diligência, apenas adeque sua proposta ao instrumento convocatório, sem que tal compromisso tenha sido previamente demonstrado.

Conclusão do ponto:

A situação admite diligência para esclarecimento, porém evidencia fragilidade na

proposta, na medida em que não assegura, de forma prévia e expressa, o atendimento ao cardápio exigido.

3. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO (PONTO CRÍTICO)

O Termo de Referência estabelece, de forma expressa:

“4.1 A empresa licitante deverá dispor de espaço físico próprio para a realização de eventos institucionais, observando os seguintes requisitos mínimos:”

“a) Capacidade para acomodar confortavelmente de 100 (cem) até 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, com ambiente climatizado, mobiliário compatível, estrutura de apoio adequada (...);”

“b) O espaço deve estar localizado em pavimento único (...), garantindo plena acessibilidade (...);”

“c) Não será admitida a divisão do espaço em áreas separadas (...);”

“d) O espaço deverá atender às normas de acessibilidade, segurança e conforto (...);”

Além disso:

“4.2 (...) a empresa licitante deverá disponibilizar seu espaço próprio sempre que for solicitado formalmente pela Administração...”

“4.2.1 A disponibilização do espaço próprio (...) não poderá implicar em custos adicionais à Administração...”

Entretanto, ao analisar a proposta apresentada, verifica-se que:

- não há qualquer menção à existência de espaço físico próprio;
- não há descrição de estrutura, capacidade ou localização;
- não há indicação de disponibilidade do espaço para eventos;

Limitando-se a empresa a informar apenas o local de manipulação de alimentos.

Conclusão do ponto:

Configura-se omissão total quanto a requisito obrigatório e essencial à execução do objeto, em desacordo com o Termo de Referência.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO VIA DILIGÊNCIA

A ausência de informação acerca do espaço físico não constitui mera falha formal ou insuficiência de detalhamento, mas sim inexistência de elemento essencial na proposta.

A eventual apresentação posterior dessa informação implicaria:

- inclusão de conteúdo inexistente na proposta original;
- modificação substancial da proposta;

o que é vedado no âmbito de diligência, por violar os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, não há possibilidade de saneamento dessa falha.

5. DA NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Considerando a natureza do objeto contratado, especialmente no que se refere ao fornecimento de alimentos e à experiência do serviço prestado, mostra-se

recomendável a realização de degustação prévia, como forma de aferir a qualidade, apresentação e adequação dos itens ofertados ao padrão exigido pela Administração.

Tal medida contribui para a mitigação de riscos na execução contratual e para a garantia do atendimento ao interesse público.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

- a proposta apresenta descrição genérica do cardápio, sem vinculação objetiva aos itens exigidos, ainda que passível de esclarecimento;
- não há qualquer comprovação de disponibilização de espaço físico, conforme exigido no Termo de Referência.

Considerando que a ausência de comprovação de espaço físico constitui falha material insanável, que compromete a execução do objeto, **opina-se pela desclassificação da proposta da empresa Renovo Consultoria e Eventos Ltda., por descumprimento das exigências do edital e do Termo de Referência.**



Documento assinado eletronicamente por **Júlio César Albuquerque Lima, Assessor(a) de Relações Públicas e Cerimonial**, em 19/03/2026, às 14:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2097471** e o código CRC **DE1F46C0**.